

PROJETO DE LEI N.º 176/XVI/1.^a

ALTERA AS TAXAS DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS (IMT)

(quadragesima quinta alteração do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro que aprova o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis e o Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, altera o Código do Imposto do Selo, altera o Estatuto dos Benefícios Fiscais e os Códigos do IRS e do IRC e revoga o Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola, o Código da Contribuição Autárquica e o Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações)

Exposição de motivos

A subida drástica do custo de vida, a perda de poder de compra e o sobre-endividamento das famílias face ao rendimento disponível impõem respostas transversais por parte do Governo. De acordo com a OCDE, Portugal é um dos países em que os salários mais perderam poder de compra com a inflação, correspondendo, para quem vive do seu trabalho, a uma perda equivalente a um mês de salário ou pensão no ano.

Esta situação não afeta todas as pessoas da mesma forma. As famílias com rendimentos mais baixos sentem o efeito cumulativo da inflação conjugada com a subida dos juros do crédito à habitação ou das rendas da habitação. Esta situação é particularmente grave em Portugal, uma vez que é um dos países com uma percentagem mais elevada de créditos à habitação com taxa variável, com cerca de 93%. Mais ainda porque o preço da habitação continua alto e a subir.

Os encargos com a habitação passaram a ser um factor de empobrecimento e de desigualdade. O principal problema foi o aumento do preço da habitação devido a fenómenos especulativos e o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda tem apresentado um conjunto de propostas para solucionar esse problema.

Consideramos que outra matéria que deve ser alterada é a taxação sobre a compra de casas, criando uma maior justiça social desagravando a taxa do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis para a habitação própria e permanente. Este desagravamento será compensado com o agravamento das referidas taxas para a compra de segunda habitação.

O sistema fiscal deve garantir justiça social e a aquisição de casa própria e permanente é um dos vários mecanismos para fazer cumprir o direito à habitação. Desse modo, o desagravamento fiscal deve ser garantido.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei procede à quadragésima quinta alteração do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro que aprova o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis e o Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, altera o Código do Imposto do Selo, altera o Estatuto dos Benefícios Fiscais e os Códigos do IRS e do IRC e revoga o Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola, o Código da Contribuição Autárquica e o Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro que aprova o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis e o Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, altera o Código do Imposto do Selo, altera o Estatuto dos Benefícios Fiscais e os Códigos do IRS e do IRC e revoga o Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola, o Código da Contribuição Autárquica e o Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações

O artigo 17.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (Código do IMT), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 17.º

[...]

1 - [...]:

a) [...]:

Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 101 917	[...]	[...]
De mais de 101 917 e até 139 412	1	(**)
De mais de 139 412 e até 190 086	2,5	(**)
De mais de 190 086 e até 316 772	3,5	(**)
De mais de 316 772 e até 633 453	4	(**)
De mais de 633 453 e até 1 102 920	[...]	
Superior a 1 102 920	[...]	

(*) No limite superior do escalão

(**) A calcular nos termos do CIMT.

b) [...]:

Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 101 917	1,5	[...]
De mais de 101 917 e até 139 412	3	[...]
De mais de 139 412 e até 190 086	7,5	[...]
De mais de 190 086 e até 316 772	10,5	[...]
De mais de 316 772 e até 607 528	12	[...]
De mais de 607 528 e até 1 102 920	9	
Superior a 1 102 920	10,75	

(*) No limite superior do escalão

c) [...];

d) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com a publicação do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação.

Assembleia da República, 7 de junho de 2024

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Marisa Matias; Fabian Figueiredo; Joana Mortágua;

José Soeiro; Mariana Mortágua